



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.127 - TO (2011/0281825-4)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : EDIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO CERCA DE 10 ANOS APÓS O CRIME. NÃO LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE PARA SER CITADO. PRESUNÇÃO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a prisão preventiva do paciente foi decretada, cerca de 10 anos após os fatos, porque ele não foi localizado para citação pessoal, sendo citado por edital, com a consequente suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Concluiu-se, ainda, genericamente, que a medida era necessária para garantia da ordem pública, presumindo-se que o paciente poderia reiterar a prática delitiva. Tais fundamentos são inidôneos para justificar a medida extrema.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente na ação penal aqui tratada, sem prejuízo da fixação de medida cautelar alternativa, nos termos da Lei nº 11.343/06, ou, ainda, da decretação de nova custódia, caso demonstrada a necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator." O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votou com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.127 - TO (2011/0281825-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : EDIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA (advogada), em favor de EDIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA, contra ato praticado pela Primeira Câmara do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, consistente na denegação da ordem pretendida em favor do mesmo nos autos de remédio heróico àquela Corte dirigido, pelo que restou mantido hígido decreto de prisão preventiva expedido em seu desfavor.

Noticiam os autos que o Júízo da Comarca de Aurora-TO, em ação criminal na qual figura o réu como paciente (acusado da prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2.º, inciso IV), diante da existência de indícios suficientes de materialidade e autoria, decretou a segregação cautelar do denunciado, com escopo de garantir a aplicação da lei penal, haja vista ter o mesmo se evadido distrito da culpa, furtando-se da apresentação à Justiça.

Diante da expedição do respectivo mandado de prisão, formulou o paciente, sem se apresentar à Justiça (situação que perdura até os dias atuais), pedido de revogação do decreto prisional.

Infederido o pleito, em decisão fundamentada do d. Juízo de primeiro grau (fls. 69/73), manejado foi, em favor paciente, o remédio heróico originalmente dirigido à Corte Estadual.

A ordem pretendida, como já antecipado, foi denegada, à unanimidade de votos dos integrantes da 1.ª Câmara Criminal do Eg. TJ/SP, em aresto recebedor da seguinte ementa:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na garantia de aplicação da lei penal, quando existem provas que demonstram que o paciente evadiu-se do distrito da culpa. No presente caso, o paciente mudou-se da cidade de Taguatinga para Dianópolis sem comunicar ao Juízo.

As condições pessoais do acusado não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes motivos que legitimam a constrição do paciente."

Dá a impetração do presente *writ*, por meio do qual aduz o impetrante que carente de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva do paciente. Sustenta, em suma, que o paciente tem residência fixa na cidade de Dianópolis-TO, que possui profissão lícita, bons antecedentes, e que teria se apresentado espontaneamente à autoridade policial no distrito da culpa, submetendo-se, posteriormente, a interrogatório em juízo, tão logo informado da existência de procedimento investigativo contra si.

Requer, assim, ao final, a expedição de salvo conduto em prol do paciente.

O pedido liminarmente formulado pelo impetrante foi, por decisão monocrática de minha lavra, indeferido (fls. 108/109).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães, opina pela denegação da ordem (fls. 131/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.127 - TO (2011/0281825-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : EDIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Busca-se a expedição de salvo conduto em favor de paciente, denunciado pela suposta prática de crime de homicídio qualificado, que teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Comarca de Aurora-TO com escopo de garantir a aplicação da lei penal, haja vista ter o mesmo se evadido distrito da culpa, furtando-se da apresentação à Justiça. Alega-se, para tanto, que a liberdade do paciente não põe em risco a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, enfatizando-se que o acusado jamais se evadiu do distrito da culpa, tendo fixado residência, consoante comprovantes anexados, em Município diverso, qual seja, o de Dianópolis/TO.

Consoante se infere dos autos, o paciente foi denunciado em 18/04/2001 pela prática do delito supra mencionado, tendo sua prisão preventiva decretada em 03/11/2010, ante a impossibilidade de que realizada fosse sua citação. Nesta mesma oportunidade foi determinada a suspensão do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPC. O *decisum* na ocasião exarado pelo Juízo singular restou assim fundamentado:

"(...) Para a decretação da prisão preventiva, mister se faz a ocorrência dos pressupostos e fundamentos necessários à aplicação desta medida cautelar, quais sejam, *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Quanto ao primeiro requisito, revelado pela exigência da plausibilidade do direito de punir do Estado, há necessidade, pra que o Juízo esteja autorizado a decretar a custódia cautelar do representado, que haja indícios da participação do mesmo em crime cuja materialidade seja incontestada. É que, como toda exceção à regra, há que se demonstrar que, no mínimo, esteja o Juízo convencido de que é plausível o êxito do Estado em ver ao final julgado procedente o pleito punitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre este aspecto, diante do interrogatório do réu prestado em juízo, bem como a oitiva de testemunhas perante à Autoridade Policial e demais provas documentais trazidas no inquérito policial, percebe-se a prática delitiva e indícios da autoria.

Por outro lado, no que pertine a terceira hipótese de decretação da preventiva - garantia da aplicação da lei penal - resta plenamente configurada, eis que há uma inviabilidade a uma futura execução da pena, ou seja, no caso, há um sério risco para a eficácia da futura decisão se o réu permanecer solto até o final do processo, diante da continuidade do estado de evasão que se encontra o denunciado.

Como se vê, além do crime ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, o denunciado furta-se a apresentar-se à Justiça, como infere-se da não possibilidade de cumprimento do ato citatório.

Ressalte-se que as diligências efetuadas com o escopo de encontrá-lo, o réu, restaram frustradas, eis que não foi encontrado no endereço residencial fornecido em sede de interrogatório.

(...) Por estas razões, tenho por presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, e via de consequência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado EDIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA, encontrando-se, hodiernamente, em local incerto e não sabido, o que faço com suporte nos termos dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, como medida de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal."

Em 25/07/2011, foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Dianópolis/TO - local que indica o ora impetrante como sendo o de residência do paciente -, a fim de certificar *"se o requerente reside com seus familiares no endereço informado nos autos"* (fl. 67). Ante a não localização do paciente, o magistrado singular indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, repisando os fundamentos do decreto prisional e acrescentando:

"No que pertine à aplicação da lei penal, tendo em vista que o requerente, após ter cometido o crime de homicídio, mudou-se da cidade de Taguatinga/TO para Dianópolis/TO, sem noticiar nos autos seu paradeiro ou novo endereço, conforme pode ser comprovado através da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 74, conclui-se que o mesmo pode empreender nova fuga, na tentativa de furtar-se do cumprimento da pena, em caso de possível condenação" (fl. 72).

Em face dessa decisão é que foi impetrado, na origem, o remédio heróico que, denegado, ensejou a presente impetração. Na ocasião, bem decidiu aquela Corte por manter a custódia cautelar, ao entendimento de que suficientemente fundamentada o *decisum* singular combatido. Do aresto na ocasião exarado, faz-se oportuna a transcrição do seguinte excerto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Mesmo ciente de que estava sendo processado criminalmente, o paciente mudou-se da cidade de Taguatinga para Dianópolis sem comunicar ao Juízo, sendo que somente compareceu aos autos, através de advogada constituída, após a decretação da sua prisão, para requerer a revogação da medida." (fl. 99)

Do cotejo dos elementos dos autos, bem como das manifestações das instâncias ordinárias, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser reparada.

A prisão preventiva é tida como um "mal necessário", somente se justificando quando há elementos que levem a crer que a liberdade do acusado coloca em risco a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a ordem pública.

Na hipótese dos autos, evidencia-se que a conduta do réu depõe contra a instrução criminal e a aplicação da lei penal, visto que a fuga do acusado do distrito da culpa, naturalmente, impede ou dificulta a realização de diversos atos probatórios, em que a presença do réu é dita como imprescindível, bem como revela a intenção do agente de se esquivar de eventual édito condenatório.

Dessarte, bem procedeu o Tribunal de origem em manter a ordem de prisão preventiva do acusado, haja vista que desde o oferecimento da denúncia, e aí se vão mais de 10 anos, até a decretação de sua segregação cautelar, mesmo com defensor habilitado nos autos, mantém-se foragido da Justiça. Irrelevante o fato de apresentar o patrono do paciente supostos comprovantes da residência do mesmo, quando este não é localizado, obstando sua citação, no endereço ali indicado.

Conquanto tenha se encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o feito ainda irá a plenário a fim de que a acusação seja submetida ao crivo do Conselho de Sentença, mais precisamente no dia 18 de outubro do corrente ano, conforme informações de fls. 80, de modo que a cautelaridade da prisão encontra-se perfeitamente justificada pela evasão do acusado ao longo da instrução processual.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE QUASE TODA A INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RÉU FORAGIDO. PACIENTE DECLARADO REVEL. PROCESSO ANTERIORMENTE SUSPENSO. GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. O posicionamento desta Corte é no sentido da manutenção do acusado na prisão, após a sentença condenatória, se foi mantido preso durante a instrução processual, desde que a custódia esteja fulcrada no art. 312 do Código de Processo Penal.

II. Evidenciado que o mandado prisional não foi cumprido, uma vez que o réu não foi encontrado, tendo o mesmo, inclusive, sido citado por edital, sendo, posteriormente, decretada sua revelia, nos termos do art. 366 do CPP, com a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional, resta caracterizada a fuga do réu do distrito da culpa, a qual revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, especialmente diante do fato de que o mesmo cometeu o delito no Estado do Ceará e foi preso no Rio Grande do Norte, sendo tal argumento suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes desta Corte.

III. Havendo, no decreto prisional, no qual se embasou o édito condenatório para negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, elemento hábil a justificar a prisão cautelar do paciente, não é ilegal a sua permanência no cárcere, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação.

IV. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

V. Ordem denegada." (HC 208.561/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Evidenciado que o paciente permaneceu foragido do distrito da culpa por quase 18 anos, mostra-se devida a manutenção da sua custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

2. Embora o Tribunal de origem tenha feito breve menção a outros fundamentos que também justificassem a manutenção da medida de exceção, reforçou sobretudo os argumentos lançados pelo magistrado de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva do paciente, pelo que não há que falar em nulidade do acórdão impugnado por inovação de fundamentação.

3. Ordem denegada." (HC 178.875/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVASÃO DA RÉ DO DISTRITO DA CULPA. SUSPENSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO. ART. 366 DO CPP. IDADE AVANÇADA DA PACIENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. É fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, máxime quando certo que a paciente, acusada de ser mandante de crime de homicídio triplamente qualificado, se evadiu do distrito da culpa há mais de 08 (oito) anos, permanecendo alheia aos chamados do Poder Judiciário e ensejando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em demonstração evidente do intuito pessoal de se furtar à escorreita aplicação da lei.

2. As condições pessoais supostamente favoráveis da paciente e o fato de estar a mesma, atualmente, em idade avançada, não se revelam fundamentos suficientes para infirmar a imprescindibilidade de sua custódia cautelar, mesmo porque o transcurso do tempo sem solução definitiva ao processo penal objeto do presente remédio heróico resulta de sua própria insistência em esquivar-se da aplicação da lei.

3. Ordem denegada." (HC 111.493/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011)

Oportuno ressaltar, ainda, que apesar de prevalecer no âmbito desta Eg. Sexta Turma o entendimento de que *"o desaparecimento do agente do distrito da culpa não leva, necessariamente, à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei"* (AgRg no HC 156.081/DF, DJe de 06/12/2010), na hipótese dos autos a manutenção do decreto de prisão cautelar não se impõe por mera presunção.

Isso porque, o que se colhe dos autos é que a paciente se evadiu do distrito da culpa há mais de 10 (dez) anos, **permanecendo alheio aos chamados do Poder Judiciário, criando obstáculos a sua citação e ensejando, assim, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em demonstração evidente da pretensão de se furtar à escorreita aplicação da lei penal**, razão pela qual resta a esta Corte Superior reconhecer que bem procedeu o Tribunal de origem ao negar a liberdade à acusada.

Por fim, impende salientar que as condições pessoais supostamente favoráveis do paciente não se revelam fundamentos suficientes para infirmar a imprescindibilidade de sua custódia cautelar, mesmo porque o transcurso do tempo sem solução definitiva ao processo penal objeto do presente remédio heróico resulta de sua própria insistência em furtar-se à aplicação da lei, tanto que, até a presente data, permanece foragido.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.127 - TO (2011/0281825-4)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : EDIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A meu ver, com a devida vênia, a ordem deve ser concedida.

Colhe-se dos autos que o magistrado decretou a prisão preventiva do paciente, em 03.11.10, aos seguintes fundamentos (fls. 23/27):

(...) Para a decretação da prisão preventiva, mister se faz a ocorrência dos pressupostos e fundamentos necessários à aplicação desta medida cautelar, quais sejam, *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Quanto ao primeiro requisito, revelado pela exigência da plausibilidade do direito de punir do Estado, há necessidade, para que o Juízo esteja autorizado a decretar a custódia cautelar do representado, que haja indícios da participação do mesmo em crime cuja materialidade seja inconteste. É que, como toda exceção à regra, há que se demonstrar que, no mínimo, esteja o Juízo convencido de que é plausível o êxito do Estado em ver ao final julgado procedente o pleito punitivo.

Sobre este aspecto, diante do interrogatório do réu prestado em juízo, bem como a oitiva de testemunhas perante a Autoridade Policial e demais provas documentais trazidas no inquérito policial, percebe-se a prática delitiva e indícios da autoria.

Por outro lado, no que pertine a terceira hipótese de decretação da preventiva - garantia da aplicação da lei penal - resta plenamente configurada, eis que há uma inviabilidade a uma futura execução da pena, ou seja, no caso, há um sério risco para a eficácia da futura decisão se o réu permanecer solto até o final do processo, diante da continuidade do estado de evasão que se encontra o denunciado.

Como se vê, além do crime ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, o denunciado furta-se a apresentar-se à Justiça, como infere-se da não possibilidade de cumprimento do ato citatório.

Ressalte-se que as diligências efetuadas com o escopo de encontrá-lo, o réu, restaram frustradas, eis que não foi encontrado no endereço residencial fornecido em sede de interrogatório.

Por outro lado, no presente caso, deve-se, outrossim, ainda, no tocante às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, observar a garantia da ordem pública, expressão que traz em seu bojo a finalidade protecionista da coletividade aliada à preservação da paz social.

Destarte, sob este aspecto supra, revela-se mais do que verossímil a concreta possibilidade do representado voltar a praticar o delito em questão, como também outros, causando assim séria perturbação à ordem pública e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixando intranquilizada toda a comunidade local, sobretudo porque em liberdade o representado encontrará os mesmos estímulos relacionados com o crime, tornando a cometê-los de igual forma com a mesma ou ainda com outras vítimas, acorçoadas pelo sentimento de impunidade. Ademais, afronta o senso comum de justiça inato ao cidadão, maculando a imagem do próprio Poder Judiciário.

(...)

Por estas razões, tenho por presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, e via de consequência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado EDIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA, encontrando-se, hodiernamente, em local incerto e não sabido, o que faço com suporte nos termos dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, como medida de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Em 22.08.11, a custódia foi mantida, ressaltando-se (fls. 69/73):

Primeiramente, cumpre observar a garantia da ordem pública, expressão que traz em seu bojo a finalidade protecionista da coletividade aliada à preservação da paz social.

Sob este aspecto, revela-se mais do que verossímil a concreta possibilidade do representado voltar a praticar o delito em questão, causando assim séria perturbação à população e à ordem pública e deixando intranquilizada toda a comunidade local, sobretudo porque em liberdade encontraria os mesmos estímulos relacionados ao crime, tornando a cometê-lo de igual forma com outras vítimas.

(...)

Com relação à conveniência da instrução criminal, não vislumbro a presença deste pressuposto, eis que no decorrer do processo, não foram constatadas situações que caracterizassem, por parte do requerente, a ameaça às testemunhas.

No que pertine à aplicação da lei penal, tendo em vista que o requerente, após ter cometido o crime de homicídio, mudou-se da Cidade de Taguatinga-TO para Dianópolis-TO, sem noticiar nos autos o seu paradeiro ou novo endereço, conforme pode ser comprovado através da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 74, conclui-se que o mesmo pode empreender nova fuga, na tentativa de furtar-se do cumprimento de pena, em caso de possível condenação.

Outrossim, com o escopo da elucidação dos fatos, visando assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não existe outro caminho a não ser a custódia do requerente, sob pena de, em liberdade, obstruir o esclarecimento da verdade real e de uma "possível" sanção.

Já o Tribunal de origem consignou (fls. 98/99):

Da análise destes autos verifico não ser cabível a requestada revogação da prisão preventiva, eis que na decisão de primeiro grau (fls. 60/64-TJ), que negou ao paciente o benefício ora pleiteado, ficou sobejamente demonstrado todos os óbices legais impeditivos ao deferimento da pretensão esposada na exordial, não apresentando quaisquer defeitos que imponham a sua suspensão. Ao contrário, referido decisum restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente fundamentado, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a ordem pública, verbis:

(...)

Ademais, como muito bem ressaltado pelo membro do Ministério Público de segunda instância:

"Mesmo ciente de que estava sendo processado criminalmente, o paciente mudou-se da cidade de Taguatinga para Dianópolis sem comunicar ao Juízo, sendo que somente compareceu aos autos, através de advogada constituída, após a decretação da sua prisão, para requerer a revogação da medida." (fl. 82).

Por fim, quanto às condições pessoais do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa etc.), é pacífico na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco obstam a custódia cautelar.

(...)

Diante do exposto, e louvando-me do parecer Ministerial, conheço do presente writ, para DENEGAR a ordem requestada.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, como visto, a prisão preventiva do paciente foi decretada, cerca de 10 anos após os fatos, porque ele não foi localizado para citação pessoal, sendo citado por edital, com a consequente suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Concluiu-se, ainda, genericamente, que a medida era necessária para garantia da ordem pública, presumindo-se que o paciente poderia reiterar a prática delitiva.

Tal fundamentação, contudo, não se mostra idônea para justificar a segregação cautelar, como se verifica dos seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA. PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a ausência do réu, citado por edital, não é causa suficiente para a decretação da prisão cautelar, se não há evidência de fuga, bem como que o desaparecimento do réu do distrito da culpa não leva à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei.

2. A prisão cautelar deve ser decretada tão somente nas hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, mediante decisão fundamentada e apoiada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente na ação penal de que se cuida, expedindo-se contramandado de prisão, sem prejuízo, contudo, de que nova custódia cautelar seja decretada, desde que com fundamentação idônea.

(HC 156.922/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 28/06/2011)

PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.

2. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal nº 2006.08.1.008711-5, da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, se por outro motivo não estiver preso, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que fora chamado, sob pena de renovação da prisão.

(HC 147.455/DF, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT QUANTO AO PONTO. PRISÃO CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. GRAVIDADE CONCRETA DE SUAS CONDUTAS.

1. Tendo em vista a competência constitucionalmente conferida ao Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de habeas corpus dirigido a esta Corte Superior, contra ato imputado a tribunal sujeito à sua jurisdição, no tocante a questão por este não apreciada, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que "a ausência do réu, citado por edital, não é causa suficiente para se decretar a prisão preventiva, se não há evidência de fuga" e de que "o desaparecimento do agente do distrito da culpa não leva, necessariamente, à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei" (AgRg no HC 156.081/DF, DJe de 06/12/2010).

3. Por outro lado, a indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 166.970/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 25/05/2011)

PENAL. ROUBO AGRAVADO. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA. PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A ausência do réu, citado por edital, não é causa suficiente para se decretar a prisão preventiva, se não há evidência de fuga.

Precedentes.

2. O desaparecimento do agente do distrito da culpa não leva, necessariamente, à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei. Precedentes.

3. A participação de menor importância, desprovida de violência ou grave ameaça, praticada por corréu, não justifica juízo de periculosidade capaz de autorizar a prisão cautelar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 156.081/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. PRESUNÇÕES ABSTRATAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando sobrevier eventual condenação.

II. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, assim como presunções abstratas sobre a possível prática de outros delitos ou ilações acerca de eventuais condutas futuras que possam vir a representar algum risco, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 200.254/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente na ação penal aqui tratada, sem prejuízo da fixação de medida cautelar alternativa, nos termos da Lei nº 11.343/06, ou, ainda, da decretação de nova custódia, caso demonstrada a necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.127 - TO (2011/0281825-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sra. Presidente, acompanhando V. Exa. na divergência, **concedo** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0281825-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.127 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2010000140722 2011000279923 239192001 79242011

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : EDIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votou com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.